

**PROCESSO Nº: 0800321-39.2020.4.05.8305 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outro****RÉU: ESTADO DE PERNAMBUCO. e outro****23ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)****DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA)** e **ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio da qual pleiteiam provimento jurisdicional de urgência que obrigue (1) o segundo demandado a iniciar, em 48 (quarenta e oito) horas, obras emergenciais de reparo na Barragem do Ipanema I e (2) a ANA a monitorar, diariamente, a realização das referidas obras e sua adequação aos fins propostos.

Alegam, em síntese, que: (a) no dia 03/04/2020, as Defesas Cíveis do Estado de Pernambuco e do Estado de Alagoas declararam estado de alerta vermelho para a possibilidade de rompimento da Barragem Ipanema I, operada pelo Estado de Pernambuco, para regular a vazão das águas do Rio Ipanema, que é de titularidade da União; (b) na mesma data, uma equipe de engenharia da Secretaria de Recursos Hídricos de Pernambuco realizou vistoria *in loco* e constatou a existência de infiltrações no maciço de terra. "*O vazamento mais grave ocorreu no talude a jusante da barragem de terra, onde foi identificada uma erosão, causada pela intensa percolação de água no trecho*"; (c) a eventual ruptura do reservatório, que fica na cidade de Águas Belas - PE, tende a causar estragos de ordem humana e material nos municípios de Águas Belas e Itaíba, em Pernambuco, e de Poço das Trincheiras, Santana do Ipanema e Batalha, em Alagoas. Por essa razão, foi promovida a retirada das pessoas residentes na área da mancha de inundação do reservatório de água; (d) visando minimizar as consequências de eventual rompimento da barragem, os autores expediram recomendações ao Estado de Pernambuco, ao município de Águas Belas/PE, à União e à Agência Nacional de Águas (ANA). Também houve diligências a fim de apurar, entre outros aspectos, a existência de licenciamento ambiental válido do empreendimento, bem como de Plano de Segurança da Barragem (PSB) e de Plano de Ação de Emergência (PAE); (e) a ANA mencionou que a barragem supramencionada é classificada como Categoria de Risco (CRI) Médio e Dano Potencial Associado (DPA) Alto, assim como que o Estado de Pernambuco não elaborou o Plano de Segurança da Barragem (PSB), tampouco o Plano de Ação de Emergência (PAE), nem realizou a primeira Revisão Periódica de Segurança de Barragens (RPSB), não obstante a outorga do direito de uso dos recursos hídricos da aludida barragem tenha sido conferida ao Estado de Pernambuco em julho de 2016, ou seja, há mais de 03 (três) anos e 08 (oito) meses; (f) "*mesmo diante da flagrante desidia do empreendedor*", a ANA só exerceu o seu poder de polícia em 2019, quando procedeu à lavratura de auto de infração e aplicou penalidade. Em seguida, esgotado o prazo concedido para a elaboração dos planos, persistindo omissa o Estado de Pernambuco, a agência nenhuma outra providência adotou; (g) desde o início do estado de alerta, passaram a ser realizadas reuniões de acompanhamento da situação, através de videoconferências, organizadas pela ANA, com o objetivo de articular as ações a serem adotadas e de minimizar os riscos do rompimento do barramento e suas consequências. Foram realizadas reuniões nos dias 06/04/2020, 09/04/2020, 13/04/2020, 17/04/2020 e 24/04/2020; (h) apesar de o Estado de Pernambuco ter se comprometido a realizar reparos emergenciais na barragem em questão, ponderou, em 24/04/2020, que por questões burocráticas, ainda não havia sido realizada a contratação da empresa responsável por executá-las. Na referida data, consignou-se que o nível de água do reservatório subiu em razão das chuvas do dia 23/04/2020 e que, apesar de a previsão meteorológica estar dentro dos parâmetros de normalidade, não é possível assegurar que precipitações intensas não ocorrerão nos próximos dias. Ainda, técnicos da ANA insistiram em que intervenções físicas fossem iniciadas imediatamente, dada a urgência da situação e a possibilidade de rompimento da barragem a qualquer momento; (i) a despeito do risco iminente de rompimento; de já haver um diagnóstico dos problemas, com escolha das soluções; da disponibilidade de recursos e da ausência de impedimentos técnicos, até o presente momento, as intervenções emergenciais não foram efetuadas.

Fundamentam sua pretensão no processo administrativo nº 1.26.005.000080/2020-43 (Notícia de Fato instaurado no âmbito do MPF em Garanhuns em 04/04/2020) e no Procedimento nº 01630.000.001/2020, instaurado na Promotoria de Justiça de Águas Belas em virtude dos mesmos fatos (id. 4058305.14257064 e seguintes).

Requerem a concessão de liminar, aduzindo, quanto à probabilidade do direito, que o comportamento omissivo dos réus está ocasionando riscos ambientais e sociais incomensuráveis, em nítida afronta à normatização aplicável à espécie.

Quanto ao *periculum in mora*, apontam que na hipótese de não deferimento do provimento jurisdicional de urgência, há evidente perigo de agravarem-se, dia após dia, os riscos de rompimento das estruturas e da ocorrência de prejuízos sociais e ambientais, com consequências devastadoras, incalculáveis e irreparáveis.

Sustentam que a urgência da demanda decorre da necessidade de proteger, além do meio ambiente, a vida das populações ribeirinhas dos Estados de Pernambuco e de Alagoas. "*Isso porque, além do risco iminente de ruptura, sabe-se das dificuldades enfrentadas pelo Poder Executivo Municipal de Águas Belas/PE em impedir que as famílias desalojadas retornem às suas residências. Situação pior ainda se encontra no Estado de Alagoas, onde ainda há pessoas residindo na área de risco, sob o argumento de haver tempo hábil à evacuação em caso de ruptura*".

Nestes termos, pugnam pela concessão de liminar, para ser determinado que:

- 1) o Estado de Pernambuco inicie, em 48 horas, as obras de reparo na Barragem do Ipanema I, já definidas pelos técnicos (rompimento do concreto da ogiva do vertedouro, recuperação da laje de concreto acima do nível da soleira, recuperação do aterro erodido pelo overtopping, que será feita em filtro invertido, complementado com enrocamento grosso, alteamento do muro vertedouro em 2m, desobstrução da descarga de fundo e construção de uma ensacadeira), sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento;
- b) a ANA monitore, diariamente, a realização das obras emergenciais e sua adequação aos fins propostos, enviando a este juízo relatórios técnicos a cada três dias, demonstrando o estágio das obras e sua capacidade para evitar a ruptura, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Vieram-me os autos conclusos.

#### **É o relatório, no que essencial. Passo a fundamentar e decidir.**

A concessão de tutela de urgência, nos termos dos arts. 300, *caput* e § 3º, e 303 do Código de Processo Civil (CPC), exige o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: i) o requerimento da parte; ii) a probabilidade do direito; iii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e iv) a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso ora apreciado em regime de plantão, tenho por preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da liminar pretendida.

Com efeito, não há dúvida de que a tutela buscada nestes autos se reveste de caráter urgente, uma vez que os fatos narrados pelo Ministério Público Federal e Estadual, referentes ao risco iminente de rompimento da Barragem Ipanema I, são corroborados pelos documentos que acompanham a petição inicial.

Ora, no dia 03/04/2020, as Defesas Cíveis do Estado de Pernambuco e de Alagoas declararam estado de alerta vermelho para a possibilidade de rompimento do barramento, tendo sido constatado, *in loco*, pela equipe de Engenharia da Secretaria de Recursos Hídricos de Pernambuco, a existência de infiltrações e erosão.

A Secretária Executiva de Recursos Hídricos de Pernambuco, Sra. Simone Rosa da Silva, também no dia 03/04/2020, emitiu "Declaração de Início de Emergência", impondo alerta vermelho à situação de risco do rompimento da Barragem Ipanema I, com ativação do plano de contingência das cidades à jusante.

A Agência Nacional de Águas (ANA), em reunião realizada no dia 17/04/2020, reforçou à Secretaria Estadual de Recursos Hídricos de Pernambuco a necessidade de se iniciar as intervenções físicas na Barragem o quanto antes, o que reforça o caráter urgente da providência buscada pelo *Parquet* em sede de tutela provisória.

Destarte, sendo iminente e concreto o risco de rompimento da Barragem de Ipanema I, resta preenchido o requisito do *periculum in mora*, quer seja pelo risco de uma tragédia ambiental e social, com possibilidade,

inclusive, de mortes, quer seja porque a própria utilidade deste processo estaria minguada caso esse rompimento aconteça antes que qualquer decisão seja tomada por este Poder Judiciário.

No que tange à probabilidade do direito, igualmente vislumbro que o Ministério Público logrou demonstrar, *prima facie*, a relevância da fundamentação deduzida na inicial, a qual está corroborada pelo conjunto probatório até então colacionado aos autos.

Não se ignore que dois dos princípios basilares que informam o direito ambiental, quais sejam, a prevenção e a precaução, implicitamente contidos no art. 225 da Constituição Federal (CF/88), orientam uma antecipação do agir, por parte do agente responsável, diante de uma situação de certeza ou mesmo de provável risco.

Com efeito, pelo princípio da precaução, a ausência de certeza científica sequer deve servir como fundamento para postergar medidas eficazes de impedimento e/ou combate à degradação ambiental.

No caso *sub judice*, vale realçar, em juízo sumário de cognição, depreende-se que há indícios bastante razoáveis de que i) a Barragem de Ipanema I encontra-se com risco de rompimento e ii) o desastre causado por esse rompimento pode ser de enorme proporção, afetando não só o meio ambiente, como também a vida, a saúde e o patrimônio da população residente na área abrangida pela mancha de inundação do reservatório de água, que inclui os Municípios de Águas Belas e Itaíba, em Pernambuco, e de Poços das Trincheiras, Santana do Ipanema e Batalha, em Alagoas.

Ora, tanto o princípio da prevenção, quanto o da precaução, não se esgotam na atuação proibitiva do Estado, ao deixar de conceder uma licença e embargar/impedir certa obra ou atividade, por exemplo. Tais postulados vão além, para exigir que, em certas circunstâncias, o particular ou o Estado ajam de maneira a evitar que o dano ambiental ocorra.

Assim é que, destaco, diante de tantas evidências da situação emergencial em que se encontra a Barragem e dos potenciais danos expressivos que poderiam advir do seu rompimento, a aplicação dos princípios já invocados seria suficiente ao deferimento da medida liminar pretendida na inicial.

Invoco, nesse sentido, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF 5), os quais corroboram a concessão da tutela antecipada em caso de risco ao meio ambiente:

*AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RIO COCÓ/ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DUNAS DE SABIAGUABA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADAS. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. REQUISITOS PRESENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*

*1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na Ação Civil Pública nº 0813081-92.2016.4.05.8100, deferiu a tutela cautelar de urgência para determinar, na área das edificações construídas irregularmente nas margens do Rio Cocó, nas proximidades da Rua Professor Valdevino, que estão em área de preservação permanente (APP) do Rio Cocó, definida pelo Decreto Municipal nº 12.450/2008, contida na área de proteção ambiental (APA) das Dunas de Sabiaguaba, unidade de conservação e de uso sustentável, criada pela Prefeitura de Fortaleza, por meio do Decreto Municipal nº 11.987/2006, e dos imóveis instalados na foz do Rio Cocó inseridos na faixa marginal de 200 (duzentos) metros desse rio, que a UNIÃO, o ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE: i) adotem as providências necessárias para evitar que se promovam quaisquer acréscimos/alterações nas edificações existentes, tendo por base as áreas delimitadas supra; e ii) procedam à vistoria da área objeto da ação originária, imediata e periodicamente, adotando todas as medidas de controle e fiscalização no exercício de seu poder de polícia administrativa, para que não permitam novas interferências na área em questão.*

*(...)*

*9. É inegável que as ocupações em área non edificandi, com alteração ou extinção da vegetação nativa (manguezais) existente na região, com o surgimento de lançamentos de esgotos, que detêm caráter eminentemente poluidor, consubstanciam degradação ambiental, o que, aliado ao risco*

*de novas ocupações irregulares, caracteriza o periculum in mora/risco ao resultado útil do processo. Destaque-se, neste particular, que o princípio da precaução (art. 225, parágrafo 1º, IV e V, da CF/1988) autoriza que se vislumbre situação a excepcionar o contraditório, para que se faça cessar imediatamente atividade geradora de poluição, bem assim usurpadora de bem da coletividade. Dessa forma, evitam-se danos ambientais de maiores proporções, irreparáveis ou de difícil reparação.*

13. Agravo de instrumento improvido.

**(PROCESSO: 08013744620174050000, AG - Agravo de Instrumento - , DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 17/07/2018)**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. DESOCUPAÇÃO. LOCALIZAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PARA COMPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.*

1. Versam os autos do agravo de instrumento acerca da possibilidade de deferimento de tutela antecipada em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, pelo qual postula a desocupação pelos particulares de Área de Proteção Permanente situada ao redor do Açude Público de Sobral, bem como a imposição ao DNOCS para que realize fiscalização do imóvel, bem como coibindo novas intervenções.

(...)

3. À luz do princípio da precaução, preceito jurídico impregnado do mais alto relevo, o qual se encontra umbilicalmente ligado à busca de proteção do meio ambiente, bem como a segurança da integridade da coletividade, deve ser rejeitada qualquer possibilidade de riscos ao meio ambiente, de sorte que é medida que se impõe a determinação de suspensão de quaisquer obras de construção na área litigiosa (novas ou em andamento), incumbindo ao DNOCS a fiscalização do efetivo cumprimento desta determinação.

4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, apenas para determinar a suspensão de quaisquer obras de construção na área litigiosa, incumbindo ao DNOCS a fiscalização do efetivo cumprimento deste decisum.

**(PROCESSO: 08008808420174050000, AG - Agravo de Instrumento - , DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, 4ª Turma, JULGAMENTO: 30/06/2017)**

Indo além, no caso ora examinado, há um reconhecimento, por parte dos réus, de que a Barragem de Ipanema I está operando com risco de rompimento, bem como da necessidade de imediata intervenção para fazer cessar esse risco.

Isso fica claro em razão da declaração do estado de alerta vermelho feito pela Defesa Civil do Estado de Pernambuco, pelo relatório da Secretaria de Recursos Hídricos de Pernambuco, que realizou vistoria *in loco* e constatou a existência de infiltrações no maciço de terra, consignando que "O vazamento mais grave ocorreu no talude a jusante da barragem de terra, onde foi identificada uma erosão, causada pela intensa percolação de água no trecho". Não se olvide que a ANA, ao prestar informações ao Ministério Público, mencionou que a barragem supramencionada é classificada como Categoria de Risco (CRI) Médio e Dano Potencial Associado (DPA) Alto, assim como que o Estado de Pernambuco não elaborou o Plano de Segurança da Barragem (PSB), tampouco o Plano de Ação de Emergência (PAE), nem realizou a primeira Revisão Periódica de Segurança de Barragens (RPSB), não obstante a outorga do direito de uso dos recursos hídricos da aludida barragem tenha sido conferida ao Estado de Pernambuco em julho de 2016, ou seja, há mais de 03 (três) anos e 08 (oito) meses.

Aliás, a própria participação do Estado de Pernambuco e da Agência Nacional de Águas nas reuniões, por suas informações prestadas e pelos encaminhamentos assumidos, indicam a imprescindibilidade de atuação emergencial para solução do problema.

Aqui cabe abrir um parêntese para destacar que a intervenção deste Juízo, ao acolher o provimento antecipatório requerido pelo *Parquet*, não configura violação ao princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. A uma porque tal princípio, naturalmente, não imuniza o Poder Público da atuação do Poder Judiciário, dada a garantia da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF). A duas porque, tratando-se, o meio ambiente equilibrado, de um direito de estatura fundamental, assim como a vida e a saúde das pessoas, possui aplicação imediata, estando sujeito à tutela jurisdicional sempre que emergir-se violado, ainda que potencialmente.

Ademais, merece consideração também o fato de que a decisão ora proferida, em acatamento ao pedido liminar formulado pela parte autora, não impõe ao Estado a assunção de um ônus financeiro sem a necessária dotação orçamentária.

Isso porque, conforme consignado pelos representantes do Estado de Pernambuco na reunião do dia 24/04/2020, realizada com o Ministério Público, a ANA e outros órgãos, i) "*houve aprovação de recursos federais pela defesa civil, para realização dos reparos*", ii) "*As obras serão integralmente custeadas com recursos federais, no montante de R\$ 221.000,43, já liberados. O empenho do recurso federal saiu na quarta-feira, havendo prazo de 180 dias para execução do mesmo, segundo a legislação da defesa civil.*", e iii) "*as intervenções poderiam ser iniciadas hoje, do ponto de vista técnico. Portanto, o impedimento existente é burocrático.*"

Deveras, o que se denota da narrativa deduzida pelo Ministério Público na petição inicial e de todo o conjunto probatório até aqui colacionado aos autos, é que há um consenso, entre todos os agentes envolvidos, da criticidade da situação da Barragem de Ipanema I, sendo que, a despeito da disponibilidade dos recursos necessários para realização das obras de reparo, entraves burocráticos ou, talvez e infelizmente, a ausência de noção do impacto de uma tragédia ocasionada pelo seu rompimento, levem à condução excessivamente lenta do processo de resolução desse problema, o que não pode ser corroborado pelo Poder Judiciário, ao qual incumbe fazer cumprir, em última instância, os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

Face ao exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** formulado na inicial, para determinar o seguinte:

- a) Quanto ao Estado de Pernambuco, que inicie, em 48h (quarenta e oito horas), as obras de reparo na Barragem do Ipanema I, já definidas pelos técnicos (rompimento do concreto da ogiva do vertedouro, recuperação da laje de concreto acima do nível da soleira, recuperação do aterro erodido pelo *overtopping*, que será feita em filtro invertido, complementado com enrocamento grosso, alteamento do muro vertedouro em 2m (dois metros), desobstrução da descarga de fundo e construção de uma ensacadeira), sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento;
- b) Quanto à Agência Nacional de Águas (ANA), que monitore, diariamente, a realização das obras emergenciais e sua adequação aos fins propostos, enviando a este Juízo relatórios técnicos a cada 10 (dez) dias, demonstrando o estágio das obras e sua capacidade para evitar a ruptura.

Dada a urgência que o caso requer, bem como a vigência da Portaria nº 46/2020 (DF/SJPE), o Diretor de Secretaria do Juízo da 32ª Vara Federal, da qual este Magistrado é substituto, encaminhe cópia da decisão para os seguintes endereços eletrônicos, certificando nos autos a diligência:

- a) Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco: [gabinete@pge.pe.gov.br](mailto:gabinete@pge.pe.gov.br);
- b) Procuradoria-Regional Federal da 5ª Região: [prf5@agu.gov.br](mailto:prf5@agu.gov.br);
- c) Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco: [acs@srhe.pe.gov.br](mailto:acs@srhe.pe.gov.br); [fernandha.batista@seinfra.pe.gov.br](mailto:fernandha.batista@seinfra.pe.gov.br);
- d) Agência Nacional de Águas: [presidencia@ana.gov.br](mailto:presidencia@ana.gov.br).

A Secretaria do Juízo da 23ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, a quem fora distribuída a presente ação, dada a situação excepcional da pandemia do COVID-19, com suspensão dos prazos processuais até o dia 04/05, diligencie, durante o expediente ordinário, a fim de garantir que os réus estejam devidamente intimados desta decisão, podendo valer-se de ligação telefônica, e-mail e Oficial de Justiça para tanto.

Após, vão os autos conclusos ao Juiz natural, competente para o feito, para fins de impulsionamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

Garanhuns/PE, *data da validação*.

**CAIO DINIZ FONSECA**

Juiz Federal Plantonista



Processo: **0800321-39.2020.4.05.8305**

Assinado eletronicamente por:

**CAIO DINIZ FONSECA - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 26/04/2020 17:39:48**

**Identificador: 4058305.14261523**



20042617382012100000014295063

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>